

A. I. N° - 180461.0003/13-4
AUTUADO - COMPANHIA DE MARCAS
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 27/11/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0293-03/13

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA APÓS INTIMAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. A legislação estabelece aplicação da multa pela entrega fora dos prazos regulamentares e pela omissão da entrega. Infração caracterizada. Não acatado o pedido para redução da multa. Rejeitada argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/06/2013, exige crédito tributário no valor de R\$54.007,79, pelo fato de o autuado ter deixado de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações e prestações realizadas. Consta na descrição dos fatos que a empresa foi intimada em 25.03.2013 para corrigir as inconsistências do arquivo magnético – Sintegra, nos exercícios de 2008 e 2009. Em 10.04.2013, foram detectados mais inconsistências no arquivo 54 (entradas) e 74 (inventário). Das inconsistências apontadas o contribuinte só regularizou parte do registro 74, entretanto, não informou a data correta dos estoques iniciais de 2008 e 2009. Como as inconsistências não foram sanadas inviabilizou-se a aplicação do Roteiro Audif - 207 – Estoques. O autuado ingressa com defesa fls.197/209, através de advogado, procura fls. 343/347, registrando sua tempestividade. Reproduz a infração que lhe foi imputada. Aduz os argumentos a seguir alinhados.

Afirma que a fiscalização, equivocadamente, concluiu que as inconsistências dos arquivos magnéticos apontadas não teriam sido sanadas pela empresa, aplicando a multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei 7.014/96 alterada pela Lei 10.847/07.

Frisa que não deixou de apresentar os arquivos magnéticos solicitados, promovendo, inclusive, naquela oportunidade, a retificação das inconsistências apontadas. No entanto, as informações ali contidas foram, inexplicavelmente, desconsideradas pela fiscalização, gerando a autuação em referência.

Diz que a multa aplicada decorre do não atendimento de intimação para apresentação de arquivo magnético, entretanto o relatório mostra-se contraditório com a penalidade aplicada, pois a fiscal afirma que a infração decorre do fato de a empresa não ter sanado as inconsistências apontadas, mas aplica multa que penaliza a Impugnante por ter deixado de apresentar os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização.

Menciona que no relato da suposta infração cometida, consta que teria deixado de sanar as seguintes inconsistências na entrega dos arquivos magnéticos referentes ao SINTEGRA:

- (a) quanto ao Registro 54 – Entradas de 2008 e 2009: (i) informou o código do produto com um P acrescido ao número e (ii) nas notas fiscais de devolução de mercadorias constava na descrição do produto a expressão REGIME ESPECIAL;
- (b) quanto ao Registro 74 – a empresa teria deixado de informar a data correta do Estoque Inicial de 2008 e 2009.

Aduz que no que tange à inconsistência relativa ao Registro 74, de que deixou de informar a data correta do Estoque Inicial de 2009, como dito acima, o equívoco de fato ocorreu. Contudo, diz tratar-se de erro meramente formal, pois é evidente que a data inicial do estoque do ano de 2009 é o primeiro dia daquele exercício. Assevera que há inúmeras regras fiscais e contábeis que determinam isso, que, certamente, são de conhecimento desta repartição, pelo que a Impugnante não tomará seu precioso tempo transcrevendo-as.

Em relação à inconsistência apontada pela fiscalização de que nas entradas de 2008 e 2009 constava o código do produto com um “P” acrescido ao número (Registro 54) e que teria deixado de informar a data correta do Estoque Inicial de 2008 (Registro 74), reconhece que, anteriormente ao início do procedimento fiscal, havia cometido os equívocos. Entretanto, ressalta que, como consta do “Relato de Infração”, a Impugnante foi intimada, em 25.03.2013, a corrigir as inconsistências apresentadas nos Arquivos Magnéticos – Sintegra dos exercícios de 2008 e 2009 e, como sempre cumpridora de seus deveres para com este fisco estadual, imediatamente assim procedeu.

Observa que dos protocolos de retificação ora anexados (doc. 04), enviou à SEFAZ em 10.04.2013 os arquivos sanando o equívoco apontado, cumprindo o que lhe fora determinado pela fiscal autuante.

Registra que para que não restem dúvidas quanto à retificação destas inconsistências, anexa aos autos mídia digital contendo os arquivos enviados à SEFAZ por meio do sistema SINTEGRA (doc. 05). Observa que apenas a título de ilustração e amostragem, reproduz a tela que demonstra que o “P” foi retirado do código de produto, bem como, que a empresa informou corretamente a data do Estoque Inicial de 2008.

Além disso, diz que a fiscal aplicou a penalidade por constar nas notas fiscais de devolução de mercadorias apenas a expressão “regime especial”. Frisa que parece claro que a fiscalização deixou de considerar que a Impugnante faz jus ao Regime Especial concedido por esta própria Secretaria de Estado de Fazenda para as filiais com Inscrição Estadual nº 40.639.611 e nº 24.626.370 através do Parecer/GECOT nº 7120/2006, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 078079/2006-9 (doc. 06).

Menciona que o Regime Especial em questão permite que, nos casos de trocas de mercadorias sem a apresentação do Cupom Fiscal pelo consumidor, a Impugnante utilize o formulário denominado DMGT – Devolução de Mercadoria por Garantia ou Troca, ao invés de emitir o cupom fiscal para cada troca realizada.

Explica que com base na autorização concedida pela Administração Pública, a Impugnante expediu os correspondentes Formulários DMGT e, ao final de cada período mensal, emitiu também uma nota fiscal de entrada para escriturar a devolução de todas as mercadorias no período, seguindo estritamente o que dispõe o referido Parecer.

Entende que tais informações também foram, inexplicavelmente, desconsideradas pela fiscalização, que apontou no relato de infração as notas fiscais de devolução de mercadorias constando na descrição do produto a expressão: REGIME ESPECIAL, como uma irregularidade praticada pela Impugnante.

Transcreve a tipificação legal utilizada na autuação. Menciona que da simples leitura da tipificação da multa aplicada através do presente auto de infração e da análise dos comprovantes de entrega dos arquivos magnéticos ora anexados (doc. 04), percebe-se que os referidos documentos foram todos entregues a fiscalização, inclusive as retificações posteriores, o que, por óbvio, desconstitui a conduta ensejadora da multa de 1% prevista na Lei 7.014/1996, com redação dada pela Lei 10.847/2007. Salienta que se a própria fiscal admite que a Impugnante nunca deixou de apresentar os arquivos magnéticos que lhe foram solicitados, mostra-se completamente descabida tal penalidade.

Interpreta a legislação aplicada dizendo que o dispositivo legal elencado no referido artigo é taxativo quanto à conduta passível de aplicação de multa, qual seja “*não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo*”. Portanto, se o contribuinte cumpriu com os prazos estipulados, ainda que se admitisse que os documentos fornecidos não contivessem o nível de detalhe exigido pela fiscal, não se poderia vislumbrar, em hipótese alguma, a imposição da multa em voga, que é cabível apenas quando não há a entrega do arquivo magnético.

Transcreve a descrição dos fatos feita pela fiscal que diz reforçar seus argumentos defensivos, já que o Fisco reconhece que os arquivos foram entregues no prazo determinado, havendo, apenas, uma suposta inconsistência nos registros “54 – Entradas de 2008 e 2009” e “74 – Inventário de 2008 e 2009”.

Diz que caso tivesse praticado qualquer infração (o que se cogita só por amor ao debate), admitir-se-ia apenas aplicação da multa de R\$1.380,00, prevista na primeira parte da alínea “j”, do inciso XIII-A, do artigo 42 da Lei 7.014/1996, já que a conduta descrita traz apenas uma suposta inconsistência nas informações prestadas, e não a falta de atendimento da intimação. Reproduz parte do dispositivo citado.

Salienta que a legislação admite que as duas penalidades possam ser aplicadas cumulativamente, mas, para tanto, é necessário que o contribuinte tenha (i) entregue com erro (ou deixado de transmitir) os arquivos digitais obrigatórios e (ii) não transmitido os documentos retificadores, mesmo após intimação expedida pela fiscalização.

Afirma que a exigência de observância de determinada regra sem que a mesma esteja prevista no ordenamento jurídico fere sobremaneira o princípio da legalidade. Transcreve doutrina de Celso Bandeira de Mello, Roque Antonio Carrazza, Mizabel Abreu Machado Derzi.

Invoca o que dispõe o art. 6º, §1º, do Decreto-Lei 2.609/40, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.663/40 para dizer que a multa aplicada é irrazoável.

Afirma que as obrigações acessórias têm um caráter de complementaridade, sendo meramente informativo das obrigações principais (recolhimento de tributo), facilitando a fiscalização. Transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio constitucional do não-confisco. Sobre o tema cita o Tribunal Regional Federal da Segunda Região que decidiu que as multas aplicadas devem guardar proporcionalidade às infrações.

Requer seja integralmente desconstituído o auto de infração em voga e caso esta Repartição decida rever a autuação, considerando que a Impugnante teria praticado a infração de deixar de retificar alguma das inconsistências apontadas pela fiscalização, deve ser esta retificada, para que se aplique a multa citada na primeira parte da alínea “j”, do inciso XIII-A, do artigo 42 da Lei 7.014/1996, com redação dada pela Lei 10.847/2007, ou seja, no valor de R\$ 1.380,00.

Informa que receberá suas intimações no escritório de seus patronos, localizado na Rua do Ouvidor, nº 121, 25º andar, Centro, CEP 20040-031, Rio de Janeiro – RJ.

A autuante em informação fiscal fls. 376/380, reproduz a infração e faz uma síntese da defesa. Afirma que de todas as inconsistências apontadas a empresa corrigiu apenas o Registro 74 - Inventário no tocante ao código do produto (eliminando o P), entretanto não informou a data correta do Estoque Inicial de 2008 e 2009. Assim, como as inconsistências não foram sanadas, ficou inviabilizada a aplicação do Roteiro AUDIF -207 - Estoques.

Reproduz as inconsistências apontadas e o que foi solicitado na intimação para a correção das irregularidades. Explica que em 10/04/2013, ao processar os referidos arquivos detectou mais algumas inconsistências, de conteúdo, e através de e-mail (fls. 53 e 54), (além de haver repassado

a Intimação inicial e todos os anexos), encaminhou mais quatro planilhas apontando inconsistências.

Diz que ao analisar o Relatório do SCAM (fls. 10 a 14) verifica-se que somente os Arquivos Magnéticos de janeiro e dezembro/2008 e janeiro e dezembro/2009 foram retransmitidos, porém com as datas do Estoque Inicial e Final equivocadas, conforme admite o próprio autuado. Outro erro que diz ter detectado é que os valores lançados na coluna valor total, são os valores parciais, o que se verifica comparando com os livros Registros de Inventário apresentados. (fls. 17/52 e 160/187).

Transcreve os detalhes de procedimento do Convênio ICMS 69/02 sobre os arquivos magnéticos e os registros que devem constar dos mesmos. Afirma que com base no citado Convênio, item 19A.1.2, fica claro para a autuante que a data do inventário a ser informada em janeiro/2008 será 31/12/2007 e não 01/01/2008, como quer o autuado. Diz que se assim não for, para efeito de Auditoria de Estoques os sistemas não reconhecem os estoques iniciais.

Menciona que à fl. 201 o contribuinte apresenta uma tela querendo demonstrar que a empresa informou corretamente a data do Estoque inicial de 2008 e que retirou o “P” do código do produto. Mais isso foi com relação ao Registro 74 – inventário, e com relação ao Registro 54 – código do produto, pergunta onde estaria a comprovação.

Lista inconsistências que não foram sanadas: **a)** saídas do mês de abril/2008 que foi apresentado sem o Registro 54, conforme relatório 302, doc. fl. 15; **b)** inconsistências nos valores do arquivo (Registro 54, 60R, 61R e 70) (saídas), em relação aos valores declarados nos livros fiscais, conforme Relatório nº. 302, doc. fls. 15 e 16; **c)** no registro 54 – entradas de 2008 e 2009, consta o código do produto com um P acrescido ao numero (P47323), enquanto que as saídas e os inventários não possuem o P, doc fls.55 a 58 e 60 a 63; **d)** registro 54 – entradas de 2008 e 2009, nas notas fiscais de devolução de mercadorias, na descrição do produto, foi inserida a expressão REGIME ESPECIAL doc. fls. 59 e 64.

Sustenta que para que essas inconsistências fossem sanadas, todos os arquivos teriam que ser retransmitidos, o que não ocorreu, conforme comprovado pelo relatório do SCAM fls.10 a 14. Salienta que como justificativa, o autuado alega que possui Regime Especial, para proceder dessa forma, entretanto, no Parecer de concessão para o Regime Especial, no item V, está descrito o seguinte, doc. fls. 176: " V – No final de cada período mensal, respeitado o período de apuração e recolhimento do ICMS, será emitida uma única Nota Fiscal de Entrada, de série específica, contendo todas as mercadorias recebidas em devolução, em virtude de desistência de compra, troca ou garantia, cuja natureza da operação será “Entradas de Mercadorias por Devolução”, com base no referido Mapa que a esta será anexado".

Diz ficar claro que se todas as mercadorias têm que estar contidas na Nota Fiscal de Entrada, consequentemente, terão que ser lançadas no Registro 54, nas entradas, individualmente, e não com um único lançamento e a expressão regime especial, como procedeu o autuado.

Dessa forma, sustenta que a ausência do registro citado, bem como a inconsistência dos registros apresentados, invalidou a realização do roteiro de Auditoria de Estoques. Para comprovar essa assertiva, a autuante simulou a realização do roteiro conforme os docs. fls. 65 a 70, onde se constata a ausência de estoques iniciais e a incompatibilidade nos códigos dos produtos, pois alguns estão com o P, nas entradas e sem o P, nas saídas.

Afirma que analisando os Relatórios de 2008 e 2009(fls. 102 e 106) emitidos em 19/03/2013 por ocasião da validação dos arquivos que foram entregues ao autuado quando da Intimação em 25/03/2013 para a correção das inconsistências, verifica-se que as diferenças apontadas são as mesmas dos Relatórios de 2008 e 2009 (fls.15 e 16) emitidos em 13/06/2013, utilizados para aplicação da multa quando da lavratura do auto, evidenciando que as inconsistências apontadas não foram sanadas, ou seja, os arquivos não foram retransmitidos, portanto não houve o atendimento da intimação subsequente. Aponta outra inconsistência que demonstra a correção do

seu procedimento, é que no Registro 54 – todas as entradas possuíam um “P” acrescido ao código do produto.

Conclui que por tudo que foi descrito, até de forma repetitiva, fica comprovado que o contribuinte só poderia ter atendido plenamente a intimação, se os arquivos magnéticos de todos os meses de 2008 e 2009 tivessem sido retransmitidos, sanando as inconsistências, o que não aconteceu, portanto a penalidade de 1% do valor das saídas está correta. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência de o autuado ter deixado de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações e prestações realizadas. Consta na descrição dos fatos que a empresa foi intimada em 25.03.2013 para corrigir as inconsistências do arquivo magnético – Sintegra, nos exercícios de 2008 e 2009. Em 10.04.2013, foram detectados mais inconsistências no arquivo 54 (entradas) e 74 (inventário). Das inconsistências apontadas o contribuinte só regularizou parte do registro 74, entretanto, não informou a data correta dos estoques iniciais de 2008 e 2009. Como as inconsistências não foram sanadas, inviabilizou-se a aplicação do Roteiro Audif - 207 – Estoques.

Compulsando os autos, vejo que o PAF está revestido das formalidades legais, nele estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Verifico que o lançamento fiscal trata da ocorrência prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96. Sobre esta autuação e de acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

No caso em comento, a autuação está precedida da intimação concedendo prazo de 30 (trinta) dias para correção das inconsistências fls.89/90 datada de 25/03/2013, com relatório das inconsistências- listagem diagnóstica fls. 91/106. O contribuinte teria deixado de sanar as seguintes inconsistências na entrega dos arquivos magnéticos referentes ao SINTEGRA:

- a)** quanto ao Registro 54 – Entradas de 2008 e 2009: (i) informou o código do produto com um P acrescido ao número e (ii) nas notas fiscais de devolução de mercadorias constava na descrição do produto a expressão REGIME ESPECIAL;
- b)** quanto ao Registro 74 – a empresa teria deixado de informar a data correta do Estoque Inicial de 2008 e 2009.

Em fase defensiva o impugnante rebate as acusações com os seguintes argumentos: (i) no que tange à inconsistência relativa ao Registro 74, de que deixou de informar a data correta do Estoque Inicial de 2009, o equívoco de fato ocorreu, contudo diz tratar-se de erro meramente formal, pois é evidente que a data inicial do estoque do ano de 2009 é o primeiro dia daquele exercício; (ii) nas entradas de 2008 e 2009 que constavam o código do produto com um “P” acrescido ao número (Registro 54), foi intimada em 25.03.2013 a corrigir as inconsistências

apresentadas e procedeu a esta correção enviando à SEFAZ em 10.04.2013 os arquivos sanando o equívoco apontado; (iii) sobre as notas fiscais de devolução de mercadorias constando a expressão “regime especial”, faz jus ao benefício, conforme Parecer/GECOT n.º 7120/2006, que lhe autoriza nos casos de trocas de mercadorias sem a apresentação do Cupom Fiscal pelo consumidor, a utilizar o formulário denominado DMGT – Devolução de Mercadoria por Garantia ou Troca, ao invés de emitir o cupom fiscal para cada troca realizada; (iv) que pelos comprovantes de entrega dos arquivos magnéticos apensados à defesa, todos os documentos foram entregues a fiscalização, inclusive as retificações posteriores.

A autuante na informação fiscal, afirmou que, de todas as inconsistências apontadas, a empresa corrigiu apenas o Registro 74 – Inventário, no tocante ao código do produto (eliminando o P), entretanto não informou a data correta do Estoque Inicial de 2008 e 2009, o que inviabilizou a aplicação do Roteiro AUDIF-207 - Estoques.

Reproduziu as inconsistências apontadas e o que foi solicitado na intimação para a correção e que através da análise do Relatório SCAM , outro erro detectado é que os valores lançados na coluna valor total, são os valores parciais, o que se verifica comparando com os livros Registros de Inventário apresentados (fls. 17/52 e 160/ 187). Mencionou que à fl. 201, o contribuinte apresentou uma tela querendo demonstrar que a empresa informou corretamente a data do estoque inicial de 2008 e que retirou o “P” do código do produto, com relação ao Registro 74 , porém esta tela não demonstrou a correção do Registro 54 – código do produto.Listou as inconsistências que não foram sanadas: **a)** saídas do mês de abril/2008 que foi apresentado sem o Registro 54, conforme relatório 302, doc. fl. 15; **b)** inconsistências nos valores do arquivo (Registro 54, 60R, 61R e 70) (saídas) em relação aos valores declarados livros fiscais; **c)** no Registro 54 – entradas de 2008 e 2009, consta o código do produto com um P acrescido ao numero (P47323), enquanto que as saídas e os inventários não possuem esta indicação; **d)** no Registro 54 – entradas de 2008 e 2009, nas notas fiscais de devolução de mercadorias, ao invés da descrição do produto foi inserida a expressão REGIME ESPECIAL, conforme fls. 59 e 64.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, verifico que o autuado regularizou as inconsistências apontadas de forma parcial. Constatou que no Parecer de concessão para o Regime Especial, fl.176, o item V determina que: "no final de cada período mensal, respeitado o período de apuração e recolhimento do ICMS, será emitida uma única Nota Fiscal de Entrada, de série específica, contendo todas as mercadorias recebidas em devolução, em virtude de desistência de compra, troca ou garantia, cuja natureza da operação será “Entradas de Mercadorias por Devolução”, com base no referido Mapa que a esta será anexado".

Tal procedimento é imprescindível, visto que, se todas as mercadorias estão individualmente descritas na nota fiscal de entrada, consequentemente, terão que ser lançadas no Registro 54, nas entradas, individualmente, e não com um único lançamento e a expressão "regime especial", como procedeu o autuado.

A metodologia adotada pelo autuado para lançar os dados no Registro 54, sem a descrição dos itens das mercadorias de entradas, bem como, a inconsistência dos registros apresentados, inviabilizou a realização do roteiro de Auditoria de Estoques, conforme registrou a Autuante, considerando que se constata a ausência de estoques iniciais e a incompatibilidade nos códigos dos produtos, pois alguns estão com o P nas entradas e sem o P nas saídas, como pode se verificar no Relatório SCAM.

Saliento que, o contribuinte para comprovar que a intimação foi integralmente atendida, deveria ter retransmitido todos os arquivos de 2008 e 2009, o que pelos elementos acostados ao processo, não se comprovou.

Sobre a matéria, o art. 708 B, § 5º, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias contados da data do recebimento da intimação para o contribuinte corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Já o § 6º do mencionado dispositivo legal, prevê que “A recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas e a entrega de arquivo magnético fora das especificações, equivale a não entrega”.

Nestas circunstâncias, observo que a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-A e 708-B do RICMS/97, pois ao constatar a omissão de dados e inconsistência dos arquivos magnéticos intimou o contribuinte autuado, concedendo prazo de 30 dias para correção das inconsistências, conforme fls. 89/90 datada de 25/03/2013, acompanhado do relatório das inconsistências fls. 91/106. Observo também, que a autuante, em 10.04.2013, fl.53, enviou e-mail ao autuado, reiterando as inconsistências persistentes nos referidos arquivos.

Como o contribuinte não cumpriu as determinações legais no prazo estipulado, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicadas no presente Auto de Infração, por estarem previstas no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei (BA) nº 10.847/07, que para facilitar a interpretação, transcrevo abaixo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

.....
j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

Assim sendo, restou caracterizado que o estabelecimento autuado enviou arquivos magnéticos com omissões e inconsistências, não atendendo integralmente, no prazo regulamentar, a intimação para realizar as devidas regularizações.

Quanto a alegação de que a multa aplicada seria confiscatória, portanto inconstitucional, observo que tal penalidade encontra-se tipificada no inciso XIII-A, alínea “j” da art. 42 da Lei 7.014/96. Esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para apreciar inconstitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda (art. 167, I, RPAF/99).

A respeito do pedido do impugnante para que todas as intimações sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, ressalto que no foro administrativo embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O Órgão Competente desta Secretaria poderá enviar as comunicações sobre o andamento do presente processo no endereço indicado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180461.0003/13-4, lavrado contra

COMPANHIA DAS MARCAS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$54.007,79**, prevista no inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR